

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
Porto Velho - Rondônia

Propositura: Projeto de Lei nº 4047/2020

Autoria: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

Assunto: “OBRIGA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, O USO DE MÁSCARA ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, E AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE TENDAS NAS FILAS QUE FORMAM EM FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”;

Voto do Relator

I - Relatório

O Projeto tem como objetivo obrigar a população a utilizar máscara enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, bem como a instalação de tendas nas filas em frente às instituições financeiras.

O Projeto foi aprovado em primeira e segunda discussão. Encaminhado para sanção, o Chefe do Poder Executivo vetou parcialmente o Projeto por entender que houve vícios de iniciativa em alguns dos dispositivos, especificamente no tocante ao aspecto formal.

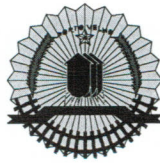
É o relatório, passo a análise.

II – Análise

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para esta Casa de Leis e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Assim, o processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através

0



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
Porto Velho - Rondônia

de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar na Constituição Federal, na Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário em momento posterior.

Nesse tocante, compete a esta comissão emitir parecer sobre os projetos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, não há falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Por fim, demonstrado o interesse público de que se reveste o presente projeto, é que entendo ser necessário e de relevante importância.

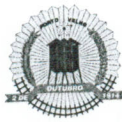
III – Voto

Em face do exposto, opino pela sua **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL proposto pelo Executivo.**

Salvo melhor juízo. É o voto.

Sala das sessões, 29 de junho de 2020.


Maurício Carvalho
Vereador/Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2020

Propositura: Projeto de Lei nº 4047/2020.

Autoria: Vereadores

Assunto: “Obriga no Município de Porto velho, o uso de máscara enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e autoriza a instalação de tendas nas filas que formam em frente às instituições financeiras no Município de Porto Velho e adota outras providências”.

Parecer nº 105/2020

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2020, após análise do Voto do Relator, Vereador Maurício Carvalho. Em face do exposto. Opina pela sua Rejeição do Veto Parcial Proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 13 de julho de 2020.

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR 2020.

Ver. Maurício Carvalho
1º Secretário/CCJR 2020.

Ver. Márcio Oliveira
2º Secretário/CCJR 2020.